



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01501/06

1/4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP E O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO O PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 382 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 12/2006**, tendo como convenientes o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP** e o **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no valor de **R\$ 2.520.000,00**, tendo como objeto transferir recursos financeiros para a manutenção de 45 (quarenta e cinco) creches mantidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (**Processo SEPLAG nº 2018/2005**).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1747/1749), tendo concluído pela necessidade de notificação do Responsável, a fim de que se pronuncie acerca das seguintes irregularidades:

1. o plano de trabalho não especifica as metas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso (Seção II, item 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da IN nº 01/92 da SEPLAN e artigo 116, § 1º da Lei 8.666/93). O termo de convênio é genérico e não discrimina o número de crianças assistidas por creche;
2. constatou-se a transferência de recursos financeiros do FUNCEP para o FEAS precedido de empenho, violando o art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 do STN;
3. a execução do convênio foi realizada extra-orçamentariamente, contrariando o artigo 18 do Decreto 25.849/2005, que determina que as despesas do FUNCEP/PB “correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades para os Programas e Projetos/Atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo e terão código próprio que as identifique”;
4. não foi enviada cópia do **Processo SEPLAG nº 2007/2005**, a que se refere a cláusula primeira do convênio, para análise da Auditoria;
5. não foram enviadas cópias dos autos de procedimentos licitatórios homologados das Tomadas de Preço nº 001/2005 e 004/2005 (Resolução RN TC nº 07/2001);
6. fragilidade das rotinas de distribuição de mercadorias pelo almoxarifado central e recebimento pelas creches, em especial, o núcleo central de João Pessoa.

Notificados, o Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, **Dr. Franklin de Araújo Neto**, bem como os ex-Gestores do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, respectivamente, **Dr. Armando Abílio Vieira** e **Dra. Isa Silva de Arroxelas Macedo**, bem como o atual Gestor do supracitado fundo, **Dr. Djaci Farias Brasileiro**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Determinada nova notificação dos responsáveis acima citados, o Deputado Federal, **Dr. Armando Abílio Vieira**, o **Dr. Djaci Farias Brasileiro**, a **Dra. Isa Silva Arroxelas Macedo** e o **Dr. Franklin de Araújo Neto** apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 1764/1765, 1766/1767, 1768/2032 e 2034/2070, que a Auditoria analisou, elaborando o Relatório de fls. 2072/2084.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01501/06

2/4

Mais uma vez notificados, o Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, **Dr. Franklin de Araújo Neto**, os ex-Gestores do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, **Dr. Armando Abílio Vieira**, **Dra. Isa Silva de Arroxelas Macedo** e **Dr. Djaci Farias Brasileiro**, foram apresentadas as defesas de fls. 2095/2183, 2184/2185, 2186/2188 e 2191/2201, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as seguintes irregularidades, por Gestor:

I – GESTOR – Sr. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO

1. o plano de trabalho não especifica as metas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso (Seção II, item 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da IN nº 01/92 da SEPLAN e artigo 116, § 1º da Lei 8.666/93). O termo de convênio é genérico e não discrimina o número de crianças assistidas por creche;
2. transferência de recursos financeiros do FUNCEP para o FEAS precedido de empenho, violando o art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 do STN;
3. a execução do convênio foi realizada extra-orçamentariamente, contrariando o artigo 18 do Decreto 25.849/2005, que determina que as despesas do FUNCEP/PB “correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades para os Programas e Projetos/Atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo e terão código próprio que as identifique”.

II – GESTOR – Sr. ARMANDO ABÍLIO VIEIRA

1. o plano de trabalho não especifica as metas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso (Seção II, item 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da IN nº 01/92 da SEPLAN e artigo 116, § 1º da Lei 8.666/93). O termo de convênio é genérico e não discrimina o número de crianças assistidas por creche;
2. a execução do convênio foi realizada extra-orçamentariamente, contrariando o artigo 18 do Decreto 25.849/2005, que determina que as despesas do FUNCEP/PB “correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades para os Programas e Projetos/Atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo e terão código próprio que as identifique”;
3. fragilidade das rotinas de distribuição de mercadorias pelo almoxarifado central e recebimento pelas creches, em especial, o núcleo central de João Pessoa.

III – GESTOR – Sr. DJACI FARIAS BRASILEIRO

1. a execução do convênio foi realizada extra-orçamentariamente, contrariando o artigo 18 do Decreto 25.849/2005, que determina que as despesas do FUNCEP/PB “correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades para os Programas e Projetos/Atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo e terão código próprio que as identifique”;
2. fragilidade das rotinas de distribuição de mercadorias pelo almoxarifado central e recebimento pelas creches, em especial, o núcleo central de João Pessoa.

IV – GESTORA – Sra. ISA SILVA DE ARROXELAS MACEDO

1. a execução do convênio foi realizada extra-orçamentariamente, contrariando o artigo 18 do Decreto 25.849/2005, que determina que as despesas do FUNCEP/PB “correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e entidades para os Programas e Projetos/Atividades que estejam alinhados com os objetivos do Fundo e terão código próprio que as identifique”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01501/06

3/4

2. fragilidade das rotinas de distribuição de mercadorias pelo almoxarifado central e recebimento pelas creches, em especial, o núcleo central de João Pessoa.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Convênio nº 12/2006**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, **RECOMENDANDO-SE** melhor planejamento quando da elaboração do Plano de Trabalho, maior controle do almoxarifado e respeito às normas de contabilidade quando da execução.

Consoante deliberação deste egrégio Órgão Fracionário, estes autos passaram da Relatoria do **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo** para o atual Relator.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator entende que as falhas observadas nestes autos são de ordem administrativa e/ou contábil, não tendo o condão de macular as presentes contas, muito embora mereçam as devidas **ressalvas**, sem prejuízo de que se **recomende** os atuais Gestores a não repeti-las, observando com rigor as normas e legislação pertinentes à matéria.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Convênio nº 12/2006**, em epígrafe;
2. **RECOMENDEM** aos atuais Gestores do FUNCEP e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, com vistas a não repetir as falhas observadas no presente caderno processual, observando com rigor as normas pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01501/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01501/06

4/4

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 12/2006, em epígrafe;**
- 2. RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, com vistas a não repetir as falhas observadas no presente caderno processual, observando com rigor as normas pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal